



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3722, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que "disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas" (altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003) – PL 3722/2012.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, e aos Projetos de Lei nºs 4444/2012, 5343/2013, 6970/2013, 7283/2014, 7737/2014, 439/2015, 633/2015, 693/2015, 805/2015, 986/2015, 1102/2015, 1103/2015, 1257/2015, 1263/2015, 1391/2015, 1401/2015, 1493/2015, 1703/2015, 2349/2015, 7302/2014, 7282/2014, 7738/2014, 553/2015, 591/2015, 841/2015, 1095/2015, 1952/2015, 8126/2014, 506/2015, 7626/2014, 8296/2014, 695/2015, 2584/2015, 1162/2015, 1809/2015, 2850/2015, 2393/2015, 3117/2015, 3202/15, 1206/2015, 2588/2015, 1920/2015, 2188/2015, 2367/2015, 2151/2015, 3033/2015, apensados.

Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o comércio, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo de porte e portáteis e respectivas partes, componentes, acessórios e munições em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, serão mantidos os seguintes sistemas de controle de armas de fogo, com circunscrição em todo o território nacional:

I – o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, como órgão central desse sistema; e

II – o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro, como órgão central desse sistema.

§ 2º O SINARM e SIGMA compartilharão seus dados, respeitadas as restrições, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, quanto às armas e munições da dotação ou acervo:

I – das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

II – da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), como órgãos que são do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

§ 3º O Exército Brasileiro, no âmbito do SIGMA, naquilo que for aplicável, adotará as prescrições desta Lei relativas à aquisição, cadastro, registro e porte de armas de fogo.

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, possuidores de armas de fogo em sua dotação ou acervo manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

§ 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º A incidência e a destinação das taxas previstas para os serviços disciplinados por esta Lei são as reguladas no Capítulo VI e nos anexos desta.

Art. 4º Compete aos órgãos do SINARM em relação às armas que devam constar nesse sistema:

I – emitir a licença ou a autorização para aquisição de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas e as demais que, de outra forma, sejam encontradas no território nacional e possam ser legalizadas, identificando suas características nos termos do disposto no art. 8º;

III – cadastrar as armas de fogo entregues e apreendidas;

IV – efetuar o registro de propriedade das armas de fogo, relacionando os proprietários às armas cadastradas nos termos do disposto no art. 26;

V – emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

VI – cadastrar a licença ou a autorização para porte de arma de fogo e emitir o correspondente certificado e suas renovações;

VII – manter atualizados os cadastros das armas de fogo em face de todas as ocorrências suscetíveis de alterá-los, assim compreendidas:

a) as modificações nas características das armas;

b) as transferências de propriedade ou das armas, inclusive no caso do encerramento das atividades de empresas prestadoras de serviço de segurança privada; e

c) os extravios, furtos e roubos das armas;

VIII – cadastrar e conceder autorização para o exercício da atividade de armeiro (mecânico de armamento);

IX – cadastrar os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

X – indenizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça, aquele que, a qualquer tempo e voluntariamente, entregar arma de fogo, comprovando ser seu legítimo proprietário ou possuidor, na forma do disposto nesta Lei;

XI – restituir ao legítimo proprietário ou possuidor as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial;

XII – encaminhar ao Exército Brasileiro, para as destinações previstas nos arts. 124 e 125, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial:

a) as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas que não possam, por qualquer razão, ser cadastradas e registradas no SINARM; e

b) as armas de fogo que foram entregues ou apreendidas;

XIII – credenciar instrutores de tiro e psicólogos, no âmbito do SINARM, para fins da emissão de certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para fins de aquisição de arma de fogo e de obtenção da licença ou da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

§ 2º Após informação ao Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII serão diretamente encaminhadas ao Exército Brasileiro pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIII, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos do SINARM.

Art. 5º Ressalvadas as atribuições do Departamento de Polícia Federal na gestão do SINARM, compete ao Exército Brasileiro o controle de todas as atividades ligadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização, colecionamento, uso esportivo, importação, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, tráfego, comércio e destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, nos termos de legislações específicas e outras normas correlatas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas por normas editadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e da sua aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo de porte – é aquela de dimensões e peso reduzidos e que pode ser conduzida em coldre e disparada, normalmente, apenas com uma das mãos, assim consideradas as pistolas, revólveres, garruchas e similares;

II – arma de fogo portátil – é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, assim consideradas as espingardas, carabinas, rifles, fuzis e similares;

III – arma de fogo de uso permitido – é aquela cujo porte e uso são deferidos, mediante licença, a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta Lei;

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são privativos das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das autoridades previstas nesta Lei ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com esta Lei, legislação específica e normas do Exército Brasileiro;

V – arma de fogo obsoleta – é aquela que não se presta mais ao uso normal, servindo mais como peça de relíquia, coleção, decoração ou de valor histórico ou estimativo, assim consideradas:

a) as que são de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, incluindo suas réplicas;

b) aquelas para as quais a sua munição e elementos de munição não são mais fabricados;

c) as que apresentam dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz; e

d) as que sejam de carregamento antecarga;

VI – cadastro de arma de fogo – é a inclusão da arma de fogo, em banco de dados contendo as suas características;

VII – registro de arma de fogo – é a matrícula da arma de fogo, em banco de dados, junto com a identificação do seu proprietário ou possuidor, relacionando este ao respectivo cadastro da arma.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO

Art. 7º Todas as armas de fogo fabricadas no território nacional ou postas em circulação no País serão cadastradas, gratuitamente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

§ 1º As armas de fogo produzidas no território nacional e as importadas por pessoas jurídicas para fins de comercialização, antes de serem distribuídas, comercializadas e cadastradas no SINARM ou no SIGMA, serão inscritas em um cadastro primário, no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão informadas ao Exército Brasileiro, contendo as características referidas no art. 8º:

I – a relação das armas produzidas, pelas fábricas de armas de fogo, quando da saída do estoque; e

II – a relação das armas importadas, pelos importadores, antes do desembaraço alfandegário.

§ 3º As armas de fogo importadas por pessoas físicas não serão inscritas no cadastro primário e terão seu cadastro e registro de propriedade definitivos efetuados diretamente no SIGMA.

§ 4º As armas de fogo destinadas à comercialização através de lojas, além do cadastro primário, terão, também, no âmbito do Exército Brasileiro, um registro de propriedade primário, vinculando a arma à pessoa jurídica comercial.

Art. 8º A inscrição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tanto no cadastro primário como no cadastro definitivo no SINARM ou no SIGMA, conterà os seguintes dados:

I – número de cadastro;

II – identificação do país de origem e fabricante, da espécie, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento, caracterizado entre simples, de repetição, semiautomático ou automático;

V – quantidade de canos e respectivo comprimento;

VI – tipo de alma, distinguindo-se entre lisa ou raiada;

VII – características das impressões de raiamento, assim compreendidas a quantidade de raias e respectivo sentido, e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Art. 9º Identificadas as pessoas físicas, as instituições e órgãos públicos ou as pessoas jurídicas de direito privado proprietárias definitivas, as armas de fogo distribuídas e comercializadas no território nacional serão cadastradas e registradas no SINARM ou no SIGMA, conforme o disposto nos arts. 8º e 26.

Art. 10. Serão cadastradas e registradas no SINARM as armas de fogo:

I – institucionais, de uso restrito e de uso permitido, dos órgãos policiais referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal, e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes;

II – institucionais das seguintes instituições e órgãos:

a) instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

b) Guardas Municipais, Guardas Portuárias, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes aos quais for deferido porte funcional fora de serviço;

III – das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

IV – dos cidadãos, em geral; e

V – dos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

Parágrafo único. Serão cadastradas no SINARM as armas de fogo entregues e apreendidas que não constem do cadastro do SINARM nem do SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

Art. 11. Serão cadastradas e registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito:

I – institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II e, também, as de propriedade dos respectivos militares e oficiais e agentes das instituições e órgãos aqui mencionados;

II – de propriedade dos membros das instituições e órgãos referidos no art. 45, art. 46, art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art 134 da Constituição Federal;

III – de propriedade das agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores; e

IV – de propriedade das representações diplomáticas.

§ 1º Serão apenas cadastradas no SIGMA:

I – as armas de fogo destinadas a testes, avaliação técnica e demonstração, que tenham sido importadas ou adquiridas no País; e

II – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º As armas de fogo só serão classificadas como obsoletas após a competente avaliação técnica pelo Exército Brasileiro, procedendo-se, em seguida, ao cadastramento no SIGMA, sendo facultado o seu registro, mediante requerimento, apenas para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. Sempre que necessário, observadas as restrições legais e mediante autorização, será possível a transferência de cadastro e de registro entre o SINARM e o SIGMA.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Comércio de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Art. 13. A comercialização de armas de fogo de uso permitido, suas partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado pelo Exército Brasileiro, que manterá um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Ressalvadas quando destinadas às Forças Armadas e aos órgãos policiais e de segurança pública referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, I a V, da Constituição Federal, a importação e a aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens referidos no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

§ 2º Ao comércio é proibida a venda de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos de uso restrito.

§ 3º Conforme a origem e a destinação dos itens mencionados no *caput* e a sua classificação como de uso permitido ou de uso restrito, será emitida licença ou autorização para a sua aquisição pelo Departamento de Polícia Federal, através dos órgãos executivos do SINARM, ou pelo Exército Brasileiro, observando-se os sistemas em que devam ser cadastradas e registradas as respectivas armas de fogo.

§ 4º A importação dos itens referidos no *caput* e nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 obedecerá a regras específicas nos termos do art. 16.

Art. 14. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro.

§ 2º O estabelecimento mencionado no *caput* manterá à disposição do Departamento de Polícia Federal e do Exército Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente.

§ 3º Enquanto não forem vendidas, as mercadorias em estoque ficarão registradas, de forma precária, como de propriedade do estabelecimento, respondendo legalmente por elas o estabelecimento e seus sócios-gerentes.

Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutores ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 117.

§ 1º O titular do Certificado de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 58.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VI, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VI, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Seção II Das Importações

Art. 16. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 19, desde que o produto fabricado por empresa estratégica de defesa não atenda as especificações técnicas e de qualidade pretendida pelo órgão adquirente.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverão receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 121.

§ 9º A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária, com as seguintes atribuições:

I – verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército Brasileiro; e

II – colaborar com o Exército Brasileiro no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

Seção III

Das Autorizações para Aquisição

Art. 17. Será exigida autorização para:

I – a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

II – a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 16;

III – aquisição de munições diretamente no fabricante;

IV – aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no art. 118.

§ 1º A autorização referente ao inciso IV será emitida:

I – pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 19, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

II – pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 18. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

I – os órgãos policiais referidos nos art. 27, § 3º; art. 51, IV; e art. 52, XIII, da Constituição Federal;

II – confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

III – fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

IV – proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos I a IV utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, conforme definido no art. 84.

§ 3º Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Civis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando destinadas aos seus respectivos órgãos policiais referidos no

art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal.

VI – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a V e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VII – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos do preceituado pelos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

I – às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19; e

II – às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Seção IV

Das Licenças para Aquisição

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses de autorização referidas nos arts. 17 a 20, será exigida licença para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, de suas partes, componentes, acessórios e de munições de uso permitido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

II – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

III – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Art. 23. A aquisição de munição industrializada em estabelecimento especializado independe de prévia autorização e ficará condicionada:

I – à apresentação, pelo adquirente, da licença para aquisição de munição de uso permitido;

II – ao calibre correspondente à arma registrada; e

III – aos limites quantitativos estabelecidos no art. 118.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma.

Seção V

Do Registro de Armas de Fogo

Art. 24. Todas as armas de fogo existentes no território nacional serão registradas, exceto:

I – as referidas pelo art. 11, § 1º, “I” e “II”;

II – aquelas das quais não foi possível a identificação do proprietário ou possuidor; e

III – as que se prestam apenas para manifestações folclóricas.

Art. 25. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, junto ao SINARM ou ao SIGMA e nos sistemas de registro próprios das instituições e órgãos públicos, civis e militares.

Parágrafo único. O registro será realizado em antecedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 26. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito terá validade permanente e conterá os seguintes dados:

I – do proprietário ou possuidor:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalha;

d) profissão;

e) número do documento de identidade, com validade nacional, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – da arma:

a) os dados do cadastro no SINARM ou no SIGMA; e

b) número e data da nota fiscal de venda, quando houver, e identificação do vendedor ou daquele que, por outra forma, transferiu a propriedade da arma.

§ 1º O registro atua na constituição do direito de propriedade e dos demais direitos ligados à arma de fogo e torna públicos esses direitos.

§ 2º Somente terão matrícula no registro as armas de fogo qualificadas pela existência de um proprietário.

Art. 27. A propriedade da arma de fogo será comprovada mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma teve sua matrícula.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF), com validade permanente em todo o território nacional, consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º Sempre que solicitado, o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade do titular.

Art. 28. O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo garante ao proprietário ou possuidor da arma o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios segundo o conceito de casa contido no § 4º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o que inclui qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade, assim compreendidos escritórios, consultórios e, nos estabelecimentos acessíveis ao público, as áreas internas com acesso e circulação restritos, e, ainda, as propriedades rurais e as dependências destas.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará entre os locais especificados no *caput*, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, como casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º a 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º O registro abrange, além da arma, a respectiva munição e eventuais componentes e acessórios, desde que exatamente com ela compatíveis.

Art. 29. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à autoridade gestora do sistema de registro toda e qualquer alteração nas informações listadas no art. 26.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à abertura de processo administrativo próprio para a cassação do registro da arma, com observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

- I – exista comprovação da origem lícita da arma;
- II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e
- III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

§ 2º O registro regulado no *caput* será solicitado ao respectivo órgão gestor do sistema em que deva ser procedido o registro, exigindo-se, nos casos de sua vinculação ao SIGMA, a existência de autorização para o requerente adquirir a propriedade da arma.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

- I – a descrição da arma;
- II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;
- III – a época do início da posse; e
- IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

CAPÍTULO IV DO PORTE

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º A licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo;

III – licença para o porte rural de arma de fogo;

IV – licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo; e

V – autorização para o porte de arma de fogo nos termos do prescrito no art. 6º, IV, *in fine*.

§ 4º A licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

§ 5º A licença funcional para o porte de arma de fogo é deferida às autoridades mencionadas no art. 42 que, em razão de suas atribuições institucionais, podem portar armas de fogo de uso restrito e permitido ou apenas de uso permitido.

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o porte rural de arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no art. 93; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

Art. 32. Aplica-se ao titular de licença ou de autorização para o porte de arma de fogo o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, ou a sua renovação, o interessado deverá ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a V do art. 15.

§ 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do *caput* se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

Art. 34. O Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – comprova a capacidade técnica para o manejo e uso das categorias de arma de fogo que traz listadas;

II – comprova aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo; e

III – garante ao seu portador a licença ou a autorização, conforme o caso, para portar as categorias de armas que traz listadas nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º São documentos obrigatórios para portar a arma:

I – documento de identidade, com validade nacional;

II – o Certificado de Registro e Licenciamento da Arma de Fogo, comprovando a propriedade da arma;

III – o Certificado de Porte de Arma de Fogo, comprovando a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

§ 2º Ao titular de licença de uma natureza não será vedado, satisfeitos os requisitos desta Lei, acumular licenças ou autorizações, de outras naturezas, para armas de fogo, conforme previsto no art. 31, § 3º.

§ 3º Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades.

Art. 35. Compete ao Ministério da Justiça, observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a emissão da autorização de porte de arma de fogo destinada a:

I – diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro; e

II – agentes de segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.

Art. 36. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) conterá os seguintes dados:

I – identificação do órgão expedidor;

II – dados de qualificação do portador;

III – a natureza do porte de arma de fogo;

IV – lista das categorias de armas licenciadas para portar e respectivos calibres máximos autorizados;

V – prazo de validade;

VI – local e data da expedição;

VII – assinatura, cargo ou função da autoridade expedidora; e

VIII – a indicação da sua validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Pela combinação do sistema de funcionamento, comprimento do cano e tipo de alma são definidas, a seguir, as categorias de armas que poderão constar na lista inscrita no Certificado de Porte de Arma de Fogo:

I – curtas de repetição;

II – curtas semiautomáticas;

III – longas raiadas de repetição;

IV – longas raiadas semiautomáticas;

V – longas raiadas automáticas; e

VI – longas de alma lisa.

Art. 37. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) é válido apenas em relação às categorias de armas nele especificadas e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 38. É vedada a condução de arma de fogo de forma intencionalmente ostensiva ou com ela ingressar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes, exceto os dedicados à prática desportiva de tiro.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os titulares da licença funcional para portar arma de fogo, em serviço e sob a regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam ou vinculam.

Art. 39. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo será suspensão, recolhido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) e a arma apreendida junto com o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF):

I – quando o seu titular ferir o disposto no art. 38;

II – em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

III – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

IV – quando o seu titular portar arma de fogo em estado de embriaguez;

V – quando o seu titular fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor; e

VI – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 30 (trinta) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 dias e dois anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

§ 2º A suspensão ou cassação da licença de porte não alteram o registro da arma, salvo quando decorrentes de infração também prevista como causa de cassação do registro, a ser apurada em procedimento próprio.

Art. 40. A órgão emissor de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Instituições e Órgãos Públicos em Geral e dos seus Integrantes

Art. 41. O porte funcional de arma de fogo, representado pelo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) correspondente, é caracterizado pela possibilidade de a autoridade portar arma institucional em razão do cargo ou função que exerce.

Art. 42. O porte funcional de arma de fogo é prerrogativa das autoridades mencionadas a seguir:

I – membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

II – membros dos órgãos referidos no art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

III – membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;

IV – oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;

V – policiais e bombeiros dos órgãos referidos no art. 144, I a V, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VI – integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

VII – auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII – agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais, estaduais e distritais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

IX – integrantes das Guardas Municipais;

X – agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;

XI – oficiais de Justiça e oficiais do Ministério Público dos órgãos referidos, respectivamente, nos arts. 92 e 128 da Constituição Federal;

XII – integrantes das Guardas Portuárias;

XIII – integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e

XIV – integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 43. É conferida a licença funcional para portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional:

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nos incisos I a VI, X, XIII e XIV do art. 42; e

II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas nos incisos VII, VIII, IX, XI e XII do art. 42.

§ 1º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil, referidos no inciso VII do art. 42, diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa do inciso I.

§ 2º Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

Art. 44. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) de natureza funcional deverá especificar, além dos dados referidos no art. 36, I a VIII, se o seu titular poderá:

I – portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular fora do serviço ou se apenas em serviço;

II – portar arma de fogo de calibre restrito.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo para as autoridades referidas no art. 42 poderá ser substituído pelo documento de identidade funcional quando neste constar que ele confere ao seu titular o porte funcional das armas nas categorias e calibres nele especificadas.

§ 2º As categorias de armas de uso restrito e os calibres de uso restrito que poderão ser licenciados para as autoridades referidas no art. 42 são as seguintes:

I – para membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal; policiais dos órgãos referidos no art. 27, §3º, da Constituição Federal; e agentes de segurança das instituições e órgãos referidos nos arts. 128 e 130-A da Constituição Federal – calibre .40 S&W;

II – para membros dos órgãos referidos nos arts. 128, 130-A, 131, 132 e 134 da Constituição Federal; policiais e bombeiros dos órgãos referidos nos arts. 51, IV; 52, XIII; e 144, II a V, da Constituição Federal; integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais; integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos; e integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal – calibres .357 Magnum, .40 S&W e .45 ACP; e

III – para membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal; oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei; policiais federais e agentes de segurança das instituições referidas no art. 92 da Constituição Federal – calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP.

§ 3º Os auditores-fiscais e analistas tributários da Receita Federal do Brasil diretamente envolvidos no combate e repressão aos crimes de contrabando e descaminho ou que desempenhem outras atividades externas que os tornem sujeitos a maior vulnerabilidade enquadram-se na prerrogativa da alínea “b” do § 2º.

§ 4º Outras situações diversas das previstas nos §§ 2º e 3º serão reguladas por normas do Exército Brasileiro.

Art. 45. A competência para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional, ou do documento de identidade funcional referido no § 1º do art. 44, é do titular da respectiva instituição ou órgão a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42.

Parágrafo único. O titular da instituição ou órgão informará, ao SIGMA ou ao SINARM, conforme o caso, para efeito de registro, os portes que tiverem sido emitidos sob sua jurisdição.

Art. 46. Para a aquisição de armas de fogo e a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) as autoridades referidas:

I – nos incisos I a V do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, e VI do art. 15; e

II – nos incisos VI a XIV do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, IV a

VI do art. 15.

Art. 47. A própria instituição ou órgão público a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42 poderá:

I – atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo; e

II – proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos públicos que não dispuserem de meios para proceder aos exames, terão os mesmos realizados pelo Departamento de Polícia Federal ou órgãos credenciados.

Art. 48. Respeitada a prerrogativa legal de os oficiais portarem arma de fogo, o porte funcional de arma de fogo institucional dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será regulado por atos normativos dos Comandantes e Comandantes-Gerais das respectivas Forças.

Art. 49. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas nos incisos IV a XIV do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo de espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estabelecimentos de ensino, estádios desportivos e clubes.

Art. 50. As autoridades referidas no art. 42 têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive no interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo:

I – nas áreas de segurança presidenciais, conforme definição contida no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

II – no interior de recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos investigatórios e em processos judiciais e administrativos, quando se submeterão às normas e regulamentos específicos.

Art. 51. O porte ostensivo de arma de fogo pelos integrantes de instituições e órgãos públicos só é permitido quando uniformizados ou de outra forma identificados, exceto se as peculiaridades da missão ou da atividade exigirem conduta diversa.

Parágrafo único. Em missões ou atividades uniformizadas ou quando portando documento de identidade funcional, aos integrantes das instituições e órgãos públicos será dispensado levarem consigo o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF).

Art. 52. Aplicam-se às autoridades referidas no art. 42, naquilo couber, o disposto no 39.

Art. 53. O porte funcional de arma de fogo fora de serviço para os integrantes de instituições e órgãos aos quais é permitido apenas o porte em serviço só será autorizado se comprovarem risco à sua integridade física.

Art. 54. À exceção das hipóteses mencionadas nos incisos II a V do art. 42, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

Parágrafo único. Findo exercício do cargo, função ou mandato ou na transferência para a inatividade, a autoridade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, devolverá à instituição ou órgão a arma de fogo que porventura lhe tenha sido acautelada.

Art. 55. Às armas de fogo institucionais aplicam-se as seguintes prescrições quanto à segurança:

I – As armas de fogo institucionais são da propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e órgãos, que deverão adotar as medidas de segurança necessárias quanto ao uso e armazenagem dessas armas estabelecidas pela direção superior de cada instituição ou órgão em consonância com as normas pertinentes;

II – Nas reservas de armamento das instituições e órgãos, será designado, obrigatoriamente, um responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle em que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e a hora da entrega e da devolução da arma e da munição.

Art. 56. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão.

Art. 57. As instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam às autoridades mencionadas no art. 42 são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou a órgão conveniado a eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 58. As autoridades referidas nos incisos II a VI, XIII e XIV do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

I – o registro de propriedade de suas armas no sistema de origem; e

II – a prerrogativa legal do porte funcional de arma de fogo de sua propriedade particular, condicionada à periódica comprovação da aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo, a cada 10 (dez) anos, sob o controle das instituições e órgãos a que se vinculam.

Parágrafo único. As prerrogativas mencionadas neste artigo não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção II

Dos cursos de formação autorizados pela Polícia Federal

Art. 59. Os integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos, do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos e das Guardas Portuárias e os agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Art. 60. Os programas específicos de formação referidos no art. 59 exigirão:

I – mínimo de 75% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático, incluindo defesa pessoal; e

II – mínimo de 20 (vinte) horas para armas de repetição e 30 (trinta) horas para arma semiautomática, incluindo técnicas de tiro defensivo.

Parágrafo único. Os cursos de formação serão ministrados em estabelecimentos de ensino de atividade policial, em unidades das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, nas próprias instituições ou órgãos que disponham de meios para isso e em cursos credenciados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Os integrantes das Guardas Municipais deverão ser submetidos à reciclagem profissional por, no mínimo, 40 (quarenta) horas ao ano.

Art. 62. Compete ao Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:

I – conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;

II – fixar o currículo dos cursos de formação;

III – fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

IV – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e II *do caput* não serão objeto de convênio.

§ 2º Caberá aos órgãos de segurança pública e congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios as atribuições, no âmbito dos respectivos territórios, de órgãos executivos dos convênios referidos no *caput*.

§ 3º Desde que cumprido o currículo fixado no inciso II, os programas de formação poderão ser realizados no âmbito da própria instituição a que pertence o instruendo ou, ainda, em estabelecimentos militares das

Forças Armadas ou em órgãos de segurança pública, caso em que não serão aplicadas as disposições contidas nos incisos I, III e IV.

Art. 63. Compete ao Exército Brasileiro estabelecer a dotação e autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as instituições e órgãos mencionados no art. 59.

Art. 64. Os integrantes das instituições e órgãos mencionados no art. 59, *caput*, sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, deverão apresentar relatório circunstanciado aos seus superiores imediatos, justificando a utilização da arma, e, se as circunstâncias indicarem, serem submetidos a exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, ainda que no prazo de validade dos exames anteriores.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral de cada ramo ou atividade do Ministério Público e o Presidente dos respectivos Conselhos baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais e dos agentes de segurança dos órgãos referidos nos arts. 92, 128 e 130-A da Constituição Federal, respectivamente.

Seção III

Da Segurança Privada

Art. 66. O porte de arma dos empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e dos empregados dos serviços orgânicos de segurança privada de empresas será autorizado exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal, em nome dessas empresas.

§ 1º A autorização indicará expressamente os empregados que utilizarão a arma de fogo e é vinculada à comprovação de atendimento, por estes, aos requisitos constantes do art. 16, I a IV e VI, desta Lei, e da participação, com êxito, em curso específico de capacitação para o porte profissional de arma de fogo.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Departamento de Polícia Federal estabelecer o programa e a duração do curso de capacitação específica previsto no § 1º.

§ 3º A autorização emitida para os empregados de que trata o *caput* dará aos mesmos o direito de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º Os empregados de que trata o *caput* que intentem a obtenção de licença pessoal para o porte de arma de fogo se submeterão ao regramento previsto no Capítulo IV desta Lei.

Art. 67. As empresas de que trata o art. 66 encaminharão, trimestralmente, ao Departamento de Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

Art. 68. As armas de fogo pertencentes às empresas referidas no art. 66, *caput*, serão cadastradas e registradas no SINARM.

§ 1º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 1º, o Departamento de Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo.

Art. 69. São da responsabilidade das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, a guarda e a armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Art. 70. Outras disposições referentes às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada de empresas, inclusive quanto a penalidades, serão objeto de legislação e de outras normas específicas.

Seção IV

Do porte rural de arma de fogo

Art. 71. Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 25 (vinte e cinco) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para proporcionar a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para o porte rural de arma de fogo, mediante requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita aos limites da propriedade rural, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar.

Art. 72 A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM.

Art. 73. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E HONORÁRIOS

Art. 74. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos, as condições de credenciamento e a cobrança das taxas de credenciamento e de renovação das entidades e profissionais responsáveis pelos exames relativos à capacidade técnica e à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo.

§ 1º Os valores dos honorários profissionais das entidades e profissionais cadastrados para procederem aos exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo não poderão ultrapassar o valor médio constante das tabelas de honorários adotadas como referência pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Os valores da remuneração a ser paga às entidades e profissionais para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica para o manejo e uso de arma de fogo não poderão ultrapassar o adotado para a emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF), de acordo com o inciso VI da Tabela de Taxas (Anexo II), acrescidos do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional.

§ 4º As instituições e órgãos públicos a cujos integrantes seja concedida a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo que dispuserem de profissionais habilitados para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manejo e uso de arma de fogo poderão fazê-los sem custo para os seus integrantes.

Art. 75. É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes da Tabela de Taxas (Anexo II), pelos atos administrativos e atividades correspondentes à prestação dos seguintes serviços:

I – transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro;

II – autorização para modificação das características de arma de fogo;

III – vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro;

IV – alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo;

V – emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF);

VI – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF);

VII – emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma;

VIII – emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

IX – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF;

X – emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

XI – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação;

XII – emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo;

XIII – emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º A vistoria em arma de fogo ainda não cadastrada para inscrição no SINARM ou no SIGMA e seu posterior cadastramento serão sempre gratuitos.

§ 2º Quando os serviços enumerados nos incisos I a XII comportarem a emissão de 2ª via, esta será cobrada no valor correspondente à 1ª via majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As armas da dotação ou do acervo das instituições e órgãos públicos, as armas institucionais, e os Certificados de Porte de Arma de Fogo (CPAF) emitidos para os seus integrantes conduzi-las são isentos do pagamento de taxas.

§ 4º Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo II serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

Art. 76. Nos procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários para poder portá-la, os proprietários e trabalhadores residentes na área rural e os que se declararem pobres estarão isentos do pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas (Anexo II).

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre, conforme disposto no § 6º, está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II;

§ 2º Para cumprir as prescrições dos §§ 6º e 7º, o órgão do SINARM ou do SIGMA consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, que estará sujeito, **no caso de** declaração falsa, às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 77. O produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA terá a destinação seguinte:

I – 100% (cem por cento) para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Departamento de Polícia Federal e 50% (cinquenta por cento) para os órgãos executivos, quando os serviços forem prestados por estes.

Art. 78. Os valores arrecadados das taxas e das sanções administrativas previstas nesta Lei destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades:

I – do SINARM, da Polícia Federal e das Polícias Civas das unidades da Federação conveniadas, quando arrecadados no âmbito do SINARM; e

II – do SIGMA e do Exército Brasileiro, quando arrecadados no âmbito do SIGMA.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Caso de escusa absolutória

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública.

Omissão de cautela

Art. 80. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato; e

II – aquele que for encontrado portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor.

§ 2º A pena cominada na hipótese do inciso II do § 1º independe das sanções administrativas previstas no art. 39 desta Lei.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 81. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se for primário; reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se for reincidente.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de sua propriedade, de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

Disparo de arma de fogo

Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito ou no caso de disparo culposos sem vítimas.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 83. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar material explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou material explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou material explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 84. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 18, §2º desta Lei, observada a excludente de antijuridicidade definida no art. 18, § 3º.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 85. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 86. Nos crimes previstos nos arts. 84 e 85, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 87. Nos crimes previstos nos arts. 79 a 83, a pena é aumentada da metade quando:

I – forem praticados por integrante de instituições órgãos a quem a lei confere porte funcional de arma de fogo e pelos prestadores de serviço de segurança privada;

II – a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 88. Não comete delito o proprietário e o trabalhador residentes na área rural encontrados, nos limites da propriedade, com arma registrada.

CAPÍTULO VIII DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, ainda, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 90. A prática das atividades reguladas no art. 89 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação, o tráfico, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas mencionadas neste artigo serão registradas no SIGMA.

Art. 91. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I – as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores que disparem projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

III – ao uso de simulacros que, por ação eletromecânica ou de gás ou de mola, disparem projéteis de plástico maciços (*airsoft*).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos I a III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, sendo exigido, no caso dos incisos II e III, que os equipamentos apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo, ficando dispensados dessa marcação os equipamentos que facilmente puderem ser distinguidos de armas de fogo.

Art. 92. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores deve guardar correlação com as atividades a que

dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 93, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 93. A autorização para porte geral de arma para atiradores desportivos e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivo será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 31 a 40 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da autorização de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 94. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II

Das Atividades em Espécie

Subseção I

Do Colecionamento

Art. 95. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 96. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 97. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento; e

V – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 98. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 96 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II Do Tiro Desportivo

Art. 99. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 100. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo, exclusivamente, as armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada de calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento semiautomático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 101. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*, nos termos do art. 91, § 1º.

Art. 102. O titular do porte funcional de arma de fogo, conforme definido nos arts. 41 e 42, poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 103. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 104. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniadas.

Art. 105. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 106. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os proprietários e trabalhadores residentes na área rural.

Art. 107. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 108. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 5 (cinco) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 558 (quinhentos e cinquenta e oito) mm (22").

Art. 109. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 110. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III

Disposições Complementares

Art. 111. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 112. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no art. 96, *caput* e parágrafo único.

§ 1º A importação poderá ser realizada individualmente ou por grupos de atiradores desportivos ou caçadores.

§ 2º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas destinadas aos acervos de atirador desportivo e caçador.

Art. 113. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 90 e 92 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

§ 1º A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro.

§ 2º Ao colecionador, atirador desportivo ou caçador não serão exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas apenas quando da renovação Certificado do Registro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo e caça, de âmbito nacional, registradas no Exército, poderão adquirir, por importação, armas e munições para seus filiados.

Art. 114. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores desportivos e caçadores o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 115. O Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 116. Na classificação legal, técnica e geral, bem como na definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico, o Exército Brasileiro poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou, ainda, alterar o grau de restrição.

Art. 117. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

- I – duas armas curtas de porte;
- II – duas armas longas de alma raiada; e
- III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Será emitido um Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) para cada arma de fogo, ainda que de propriedade do mesmo cidadão.

§ 2º Não se incluem nesses limites as armas de fogo pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Exército Brasileiro, as obsoletas, as usadas apenas em manifestações folclóricas e as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros).

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* poderão ser ultrapassados mediante apresentação de requerimento, devidamente motivado, que será apreciado pelo órgão do sistema no qual a arma, se adquirida, será cadastrada.

Art. 118. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá se adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 100 (cem) unidades de munição.

§ 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas:

- I – para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais;
- II – diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização do órgão de gestão do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

§ 3º Para cada arma de fogo de uso permitido registrada no SINARM, poderá ser adquirida no comércio especializado a quantidade máxima mensal de 300 (trezentos) unidades de cartuchos de caça e calibre 22.

Art. 119. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na

caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 120. As armas de fogo fabricadas no País conterão dispositivo eletrônico de segurança e identificação (*chip*) gravado no corpo da arma, conforme definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I.

Art. 121. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no País receberá marcação contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

Art. 122. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

III – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

V – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

VI – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VII – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VIII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

§ 12. As munições objeto de apreensão estão sujeitas às mesmas prescrições deste artigo para as armas de fogo, exceto quanto à possibilidade de devolução ao legítimo proprietário ou doação, devendo, em qualquer situação, serem destruídas.

Art. 123. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do art. 122, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na respectiva cadeia de suprimento;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º É proibida a destruição de arma de fogo ou de outros produtos controlados considerado de valor histórico ou obsoleto, exceto munições e explosivos, salvo se aquelas puderem ser tornadas inertes pela retirada da carga passível de provocar qualquer tipo de combustão.

§ 2º Em qualquer hipótese de transferência de arma de fogo originalmente apreendida, à entidade ou pessoa autorizada, serão realizados os necessários procedimentos para o seu cadastramento e registro.

Art. 124. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição do *caput*:

I – as armas de pressão por ação de mola, ar comprimido ou gás comprimido de calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*);

II – as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro;

III – os brinquedos lançadores de água ou espuma que adotam cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo, tais como amarelo, vermelho, azul, verde, laranja e roxo ou a combinação de várias cores.

Art. 125. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais, desportivos ou comerciais no território nacional.

Art. 126. Compete à Autoridade de Aviação Civil (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC), ouvida a Autoridade Aeronáutica Militar (art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999) e o Departamento de Polícia Federal, respeitadas as atribuições de polícia aeroportuária da Polícia Federal (art. 144, § 1º, III, da Constituição Federal):

I – estabelecer normas de segurança para o porte de armas e munições em aeronaves civis e em áreas restritas aeroportuárias;

II – estabelecer normas de segurança para o transporte de armas e munições em aeronaves civis:

a) pelas autoridades referidas no art. 42 deste Lei; e

b) por equipes e atletas de tiro em viagem de competição, considerando suas necessidades em munição para treinamento, ensaios e participação nas provas, tendo como parâmetro básico a previsão da munição a ser consumida nas provas de tiro, que deverá ser multiplicada, no mínimo, por 2 (dois), de modo a atender aos treinamentos e ensaios; e

c) por cidadãos, em geral;

III – estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais referidos nos arts. 51, IV, 52, XIII, da Constituição Federal, oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, policiais federais, civis e militares, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

V – estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias.

§ 1º As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

§ 2º As companhias aéreas domésticas deverão disponibilizar antecipadamente aos referidos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, os formulários para despacho ou embarque de arma de fogo, a serem conferidos nos guichês dos aeroportos e cancelados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade policial presente.

Art. 127. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir, manejar e usar arma de fogo, exceto aos atiradores e caçadores, aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e aos policiais dos órgãos referidos no art. 144, I a IV, e nos art. 27, § 3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Art. 128. Para a entrega voluntária, a qualquer tempo, de arma de fogo, conforme previsto no art. 4º, X, o proprietário ou possuidor deverá fazê-lo em pontos de coleta previamente determinados pelos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA.

§ 1º Se a arma de fogo a ser entregue for irregular, bastará comunicação ao Departamento de Polícia Federal, aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou ao Exército Brasileiro, conforme a qual órgão ou instituição pertença o ponto de coleta, informando:

I – a data da entrega;

II – os dados de qualificação do portador;

III – a descrição da arma a ser entregue; e

IV – o local em que ela se encontra e o ponto de coleta em que ela será entregue.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no § 1º, será emitida uma guia de tráfego; o que poderá ser feito pela Rede Mundial de Computadores (Internet), por intermédio de endereços e sítios eletrônicos previamente informados.

§ 3º A cada arma voluntariamente entregue será paga uma indenização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça.

§ 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

Art. 129. Salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação, é vedada a publicidade de armas de fogo e munição.

Art. 130. Sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, será aplicada multa, nos termos do regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Art. 131. Os promotores de eventos em locais fechados, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Art. 132. Medidas de segurança pública, visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais nos limites de seus respectivos territórios.

Art. 133. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 134. No âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispendo esta Lei de outra forma, o prazo máximo para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da providência requerida, quando esta não puder ser imediata.

§ 1º No protocolo deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, pelo prazo previsto no *caput*, no caso de renovação de autorizações ou licenças, ele substitui o documento objeto do requerimento.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* acarretará a responsabilização à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Art. 135. As modificações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização dos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA ou de ambos os sistemas quando as modificações implicarem a transferência de um sistema para outro.

§ 1º As modificações em características das armas de fogo feitas sem prévia autorização acarretarão sua apreensão, salvo se for possível, posteriormente:

I – a regularização das alterações junto ao SINARM ou ao SIGMA;

II – a reversão da arma às suas características originais.

§ 2º Se a modificação for irreversível e tiver tornado a arma de uso restrito, tal como pelo uso de dispositivos de pontaria que empreguem luz ou outro meio de marcar o alvo, caberá ao Exército Brasileiro autorizar a sua regularização ou determinar a sua apreensão.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 136. A partir da publicação desta Lei:

I – os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

II – as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por 10 (dez) anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Art. 137. Esta Lei se aplica, também, a situações que envolvam a posse regular de armas de fogo, a exemplo de herdeiros e de donatários que tenham se tornado delas detentores, que estarão ao abrigo da lei como se proprietários fossem, desde que comuniquem tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, aos sistemas em que as armas têm cadastro e registro e as mantenham em domicílio enquanto diligenciam seu novo registro.

§ 1º Nas hipóteses em que o herdeiro ou donatário não satisfizer os requisitos para o registro da arma, poderá optar por entregá-la voluntariamente em postos de coleta ou torná-la obsoleta por ineficiência mecânica, na forma do art. 6º, V, “c”, e mantê-la sob sua propriedade.

§ 2º Nos processos de inventário em que haja, dentre os bens a inventariar, armas de fogo, a posse destas ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

Art. 138. Os arts. 155, 157 e 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 155.....

§ 6º A pena é de 8 (oito) a 12 (doze) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.” (NR)

“Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos.

§ 4º A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos se o objeto for subtraído mediante grave ameaça ou violência à pessoa.” (NR)

“Art. 299

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo.” (NR)

Art. 139. Aplicam-se aos profissionais da Segurança Pública Ferroviária referidos no art. 29, § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, todas as disposições desta Lei com base no art. 144, III, da Constituição Federal.

Art. 140. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 141. É revogada a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 142. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Relator

ANEXO I
TABELA DE INDENIZAÇÃO POR ARMA VOLUNTARIAMENTE ENTREGUE

Tipo de arma de fogo a ser indenizada	Valor da indenização em R\$
I – curta de uso permitido	200,00
II – longa de uso permitido	300,00
III – curta de uso restrito	500,00
IV – arma longa de uso restrito	1.000,00

ANEXO II
TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	Valor do serviço em R\$
I – Transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro.	R\$50,00
II – Autorização para modificação das características de arma de fogo (para cada sistema quando for exigida autorização do SIGMA e do SINARM).	R\$50,00
III – Vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro.	R\$50,00
IV – Alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo.	R\$100,00
V – Emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF).	R\$100,00
VI – Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF). VII – Emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma.	R\$100,00
VIII – Emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. IX – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF.	R\$300,00 R\$100,00
X – Emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. XI – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação.	R\$300,00 R\$100,00
XII – Emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo.	R\$200,00 por item
XIII – Emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados anteriormente.	O valor correspondente à 1ª via, majorado em 50% (cinquenta por cento)

Observações:

1. Iguais valores serão cobrados para as autorizações que corresponderem às mesmas operações materiais das licenças constante desta tabela.
2. Aplicam-se analogamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.